

RESOLUÇÃO Nº: 60/ 2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.05.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/151/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.16692

AUTUANTE: MARCELINO NOBRE DA SILVA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA GOMES LTDA CGF: 06. 675294-9

CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – Nfe AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1 – Não escrituração de notas fiscais de entradas. 2 – Infração materializada conforme o artigo 276-G, I do Dec. 24.569/97 3 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. 4 – Auto de Infração Julgado Parcial Procedente em 1ª Instância. Reexame necessário Improvido. Mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento conforme previsto no art. 59, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, combinado com o art.21, parágrafo único da Lei Nº 17.771, de 23/11/2021(LEI DO REFIS) em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quitação do crédito tributário com os benefícios do REFIS, Lei. 17.771 de 11/11/2021.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTA FISCAL DE ENTRADA – PARCIAL PROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2017, de falta de escrituração de documentos fiscais no valor total de R\$ 574.519,57 no livro de entradas da

Escrituração Fiscal Digital, no período de janeiro/2012 a dezembro de 2013. O valor total do auto de infração foi de R\$57.451,96 referente à multa.

O atuante aponta como infringido o artigo 276-G, Inciso I do Dec. 24.569/97. A penalidade aplicada foi a prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Nas informações complementares ao auto de infração, é informado que:

Estão relacionadas nas planilhas anexadas ao auto de infração as notas fiscais relativas a entradas de mercadorias em operações internas e interestaduais que não estão escrituradas no livro registro de entradas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

Instrui o presente processo com mídia cd-rom os livros de entradas do período de 01/2012 a 12/2013 e do mês de janeiro de 2014 (formato PDF), que servirão como elemento probatório da não escrituração das notas fiscais relacionadas nas planilhas de números de 01 a 09, também em anexo.

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
05 a 12/2013	0	R\$737,99	R\$737,99
01/12 a 12/2013	0	R\$3.802,66	R\$3.802,66
11/2012 a 12/2013	0	R\$ 9.018,46	R\$ 9.018,46
05/2012 10/2013	0	R\$ 1.264,85	R\$ 1.264,85
01/2012 a 04/2013	0	R\$ 2.931,23	R\$ 2.931,23
01/2012 a 12/2013	0	R\$ 1.857,50	R\$ 1.857,50
01 a 12/2012	0	R\$ 16.266,62	R\$ 16.266,62
01/2012 a 11/2013	0	R\$ 21.083,70	R\$ 21.083,70
05 a 12/2013	0	R\$ 488,96	R\$ 488,96
Total	0	R\$ 57.451,96	R\$ 57.451,96

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação**.

A **juulgadora de 1ª Instância**, após acolher a peça impugnatória, solicitou uma **perícia fiscal**. Após constatação do Laudo Pericial (fls.89/96) em que foi evidenciado uma nova base de cálculo, onde foi verificado que as notas fiscais informadas corretamente

totalizaram R\$ 426.354,49, sendo elaborado um novo quadro demonstrativo da falta de escrituração dos documentos fiscais, resultando para nova base de cálculo o montante de R\$ 148.165,08, decidiu pela **parcial procedência** do auto de infração.

Cálculos do laudo pericial: Nova base de cálculo: R\$ 148.165,08
Multa.....R\$ 14.816,50
Total.....R\$ 14.816,50

Não há recurso.

Há **reexame necessário**.

Contribuinte fez adesão ao tratamento previsto na Lei Lei n. 17.771 de 11/11/21 e **efetuou o pagamento do crédito tributário** nos termos da decisão do julgamento de 1ª instância do CONAT.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância - PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, emitiu o **Parecer de nº 29/2022**, referendado pelo douto representante da PGE.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

Considerando que a escrita fiscal é o instrumento para controle pelo fisco das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, que seu objetivo é possibilitar o acompanhamento da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS e que a escrituração fiscal digital deve ser realizada pelo estabelecimento, vê-se que a situação fática apontada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a deixar de escriturar no livro registro de entrada na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais de entrada.

Analisando as informações complementares, vê-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito, sendo motivado com documentos comprobatórios possibilitando o contraditório e ampla defesa.

Uma perícia foi realizada e uma nova base de cálculo foi encontrada após retirada de algumas notas fiscais que estavam escrituradas antes do termo de início de fiscalização, acarretando redução do crédito tributário, fato que levou a parcial procedência da acusação fiscal.

Dessa forma, fica claro pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser

aplicada a penalidade prevista no art. 123. III "g" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Isso posto, **voto** pelo **conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento**, para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração. Declarando **extinto o crédito tributário** pelo pagamento conforme previsto no art. 59, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, combinado com o art.21, parágrafo único da Lei Nº 17.771, de 23/11/2021(LEI DO REFIS).

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA GOMES, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve de forma unânime, ratificar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, combinado com o art.21, parágrafo único da Lei Nº 17.771, de 23/11/2021(LEI DO REFIS), em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da empresa, Dr. João Vicente Leitão, formalmente intimado, comunicou antecipadamente, que não realizaria a sustentação oral do recurso .

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO